

RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.947 - MG (2013/0282072-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **MARTA DOS REIS FREITAS CONTE**
ADVOGADOS : **ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS**
 : **ANA CLÁUDIA DE FARIA D'ÁVILA REIS**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE PASSOS**
PROCURADOR : **TELMO A DOS SANTOS E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARTA DOS REIS FREITAS CONTE, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ fl. 424):

EMENTA: AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. SERVIDORA PÚBLICA. CONTRATO EMERGENCIAL. NULIDADE DECLARADA. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS CELETISTAS. PAGAMENTO DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJMG.

I. A declaração de constitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596478, com repercussão geral, não gera para o servidor contratado o direito ao pagamento das verbas relativas ao FGTS.

II. Não se aplicam as regras da CLT e, por conseguinte, a Súmula 363 do colendo TST, mesmo quando declarados nulos os contratos temporários, sendo, indevido o pagamento do FGTS, a título de indenização.

A recorrente alega violação ao art. 19-A da Lei n. 8.036/90, tendo em vista que, diante da nulidade do contrato de trabalho temporário, são devidos os valores a título de FGTS.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 932, incisos IV e V, do novo Código de Processo Civil, ao relator incumbe negar provimento a recurso contrário a súmula ou a acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça proferido em julgamento de recursos repetitivos ou em resolução de demandas repetitivas; ou dar-lhe provimento quando a decisão recorrida refletir o posicionamento jurisprudencial destes Tribunais Superiores.

Por sua vez, a Corte Especial deste Tribunal editou a Súmula 568 segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "os contratos temporários regulares submetidos a regime jurídico administrativo não ensejam aos servidores o direito a depósitos de FGTS" (AgRg no REsp 1470142/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, conferir os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DO CONTRATO QUE NÃO ALTERA O REGIME JURÍDICO. FGTS INDEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Esta Corte adotou entendimento no sentido de que o trabalhador temporário mantém relação jurídico-administrativa, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, quanto ao pagamento do FGTS, a ele não se ajusta. Desse modo, não há falar em direito aos respectivos depósitos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1457093/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não é capaz de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

2. A orientação desta Corte se firmou no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se lhe aplica. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1399207/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

Ante o exposto, com base no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c art. 255, § 4º, II, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2016.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator